

Desigualdade de Gênero e Raça no Direito do Trabalho e a Necessidade de um Direito Antidiscriminatório

Dione Almeida¹

Resumo

O estudo do direito à igualdade de chances se justifica pela realidade das mulheres e negros no Brasil, sendo que as questões de gênero e suas interseccionalidades tem colocado as mulheres negras em condições de desvantagem em todas as relações sociais, dentre elas as relações de trabalho. Também merece atenção a necessidade de um sistema de justiça que mitigue as consequências dos estigmas, dos estereótipos de gênero e raça, já que estes tem impactado negativamente na vida de mais de 50% dos trabalhadores brasileiros, perpetuando a pobreza do país.

O presente trabalho tem como objeto o Direito Antidiscriminatório como instrumento de redução das desigualdades de gênero e raça nas relações de trabalho.

O estudo será norteado pela primazia dos princípios da dignidade da pessoa humana, sob o viés do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos.

1. Sucintas Reflexões sobre a Atual Situação das Mulheres no Brasil

Decorrido décadas do compromisso firmado para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e as violências de gênero, bem como do aparelhamento

¹ Advogada, Consultora e Palestrante. Doutoranda e Mestra em Direito do Trabalho pela PUC-SP, Professora, Docente da Escola da ABRAT (Biênios 2021/22 e 2023/24), Membro Consultora da Comissão Nacional da Mulher Advogada da OAB, Coordenadora do GT Direito e Desigualdade de Gênero nas Relações de Trabalho da Comissão das Mulheres Advogadas da OABSP, Pesquisadora no GP Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade da PUC-SP e no TADT-USP, Diretora Secretária Geral Adjunta da OABSP, Conselheira da AATSP (Biênios 2021/22 e 2023/24), Presidente da OAB Subseção Miracatu (Triêsemiramenio 2016/18 e 2019/21).

do ordenamento jurídico para garantir a igualdade, a efetividade de direitos fundamentais e direito ao trabalho decente vem sendo inviabilizados pelas construções gênero e raça, isso porque as violências de gênero, o sexismo e o racismo impedem o exercício da cidadania e da igualdade, conforme nos mostram os dados estatísticos a seguir:

Em 2017 sucederam 4.539 homicídios de mulheres, sendo que, dentre esses, 1.133 foram registrados como feminicídios, também registrados 221.238 casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha em 2017, ou seja, 606 casos por dia³. No ano de 2018 foram contabilizados 263.067 casos de lesão corporal dolosa configurada como violência doméstica, representando um registro a cada dois minutos. Dos 1.206 casos de feminicídios registrados, 61% das vítimas são mulheres eram negras⁴.

Já no ano de 2019, foi noticiado uma agressão física a cada dois minutos e registrados 266.310 casos de lesão corporal em decorrência de violência doméstica e 1.326 vítimas de feminicídios.

Transcorrido o ano de 2020, totalizados 1.350 registros de casos de feminicídios no país, constituindo um crescimento de 0,7% com relação ao ano de 2019; sendo que, desse total, 74,7% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos, 61,8% das mulheres eram negras. Também registrados 694.131 casos de violência doméstica no “Disque 190” e 230.160 de lesão corporal dolosa por violência doméstica na Polícia Civil. O Tribunal de Justiça concedeu 294.440 Medidas Protetivas de Urgência, totalizando 3,6% a mais que no ano anterior⁵.

Em 2021, totalizaram-se 27.362 atendimentos de violência doméstica nos 16 equipamentos da Prefeitura de São Paulo⁶, enquanto que no ano de 2022, o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP 2022) apontou 230.861 agressões por violência doméstica, 619.353 chamadas ao “Disque 190” e a concessão de 370.209 Medidas

³ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/12o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2017/> Acesso aos 27/08/2023, às 01:11h.

⁴ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/13o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2019/> Acesso aos 27/08/2023, às 01:26h

⁵ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2021/> Acesso aos 11/11/2023, às 01:55h.

⁶ G1. **Violência Câmeras de Segurança da Prefeitura de São Paulo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/12/prefeitura-de-sp-registra-alta-de-27percent-de-atendimentos-de-casos-de-violencia-contra-mulheres-neste-ano-na-comparacao-com-2021.ghtml> Acesso aos 13/10/2023, às 01:11h.

Protetivas de Urgência. Registrou-se 1.341 casos de feminicídios, dos quais 62% das vítimas eram negras. O mesmo anuário mostra que no ano de 2022 ocorreu um aumento de 31% nos casos de racismo e uma redução de 4,4% dos casos de injúria racial.⁷ Ainda sobre as disparidades de raça temos:

O Atlas de Violência 2020 informou que no ano de 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas e que, em que pese o número de homicídios femininos tenha apresentado diminuição de 8,4% entre 2017 e 2018, o cenário da última década denota que não houve melhora para as mulheres negras, tornando patente as disparidades raciais dentro do grupo do gênero feminino, o que não foi diferente nos anos anteriores, oportunidade em que indicou que no ano de 2018, 68% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras, ao passo que entre as mulheres não negras a taxa de mortalidade por homicídios no último ano foi de 2,8 por 100 mil, entre as negras a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, ou seja, quase o dobro⁸.

Na mesma direção que o anterior, o Atlas da Violência 2021 mostrou 50.056 assassinatos de mulheres entre 2009 e 2019 e uma redução em 26,9% o número de mulheres não negras mortas e aumentou em 2% no número de mortes de mulheres negras, sendo que 67% das vítimas de homicídio em 2019 eram negras⁹.

Se gênero e raça determinam os índices de violência e morte, também não passam despercebidas nas relações de trabalho e emprego, determinando quem vive e quem sobrevive. O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos-DIEESE, na Inserção da População Negra no Mercado de Trabalho, exibiu taxa de desemprego geral de 9,3% no segundo trimestre de 2022 e que entre as mulheres negras, o indicador ficou em 13,9% enquanto que entre as mulheres brancas, o desemprego constatado foi de 8,9%, entre os homens negros 8,7% e os homens brancos, 6,1%, a menor taxa entre os grupos. Revelou, ainda, a disparidade de rendimento entre a

⁷ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/16o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2022/> Acesso aos 27/08/2023, às 02:07.

⁸ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2020-fbsp-2020/> Acesso aos 12/11/2023, às 01:40h.

⁹ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Atlas da Violência 2022**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2020-fbsp-ipea-2021/> Acesso aos 11/11/2023, às 02:40h.

mulher negra e os demais brasileiros, mostrando que a média do rendimento da mulher negra é R\$ 1.715, o da mulher branca R\$ 2.774, já o do homem negro R\$ 2.142 enquanto que o do homem branco é R\$ 3.708, confirmando que a média dos valores recebidos pela mulher negra é 46,3% da recebida pelo homem branco¹⁰.

Também confirmou que 47,1% da população negra ocupa postos de trabalho desprotegidos, demonstrando uma disparidade entre gêneros dentro do grupo da raça negra, já que entre as mulheres negras o índice era de 47,5% e entre os homens negros 46,9%. As mulheres negras são a minoria nos cargos de direção e gerência (2,1%), os homens negros (2,3%), as mulheres brancas (4,7%) e os homens brancos (5,6%), mas disparam nos serviços domésticos (16,4%) quase o dobro em relação à participação das mulheres brancas (8,8%). Também desempenham papel importante no comércio, na educação, saúde humana e nos serviços sociais, confirmando a necessidade de refletirmos sobre a divisão sexual do trabalho e a desvalorização do trabalho de cuidado. Gênero e raça também determina quem ocupa os lugares no segmento de informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas, sendo as mulheres a minoria, as mulheres brancas (14,3%) e as mulheres negras (9%).

Uma vez que é inegável a importância das políticas públicas para a emancipação dos grupos vulnerabilizados, imprescindível examinar a desigualdade de gênero e raça no contexto político. O relatório produzido pela Oxfam Brasil e o Instituto Alziras, traz uma análise comparativa do perfil das candidaturas e das pessoas eleitas para o poder executivo e legislativo municipal com recorte de gênero e raça entre 2016 e 2020, a partir de dados do TSE e mostra que, muito embora tenha crescido a presença de mulheres, pessoas negras, LGBTQIAPN+ e indígenas nas câmaras municipais nas últimas eleições de 2020, desvelando a inexpressiva representação de gênero e raça na política brasileira, sendo que as candidaturas negras para prefeitura passaram de 32,5% em 2016 para 35,2% em 2020, ao passo que os homens representaram 30,8% desse total, as mulheres negras apenas 4,8%. No ano de 2020 para cada prefeita negra eleita foram eleitos quinze prefeitos brancos, sete prefeitos negros e duas prefeitas brancas e que dos 8,7% das candidatas brancas, são eleitas 8,1% e das 4,8% das candidatas negras somente 3,9% são

¹⁰ DIESE. **Infográfico 2022. População Negra 2022.** Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/populacaoNegra2022.html> Acesso aos 12/11/2023, às 02:20h.

eleitas. Não bastando, revelou que as mulheres representam menos de 20% das candidaturas à prefeitura em quase todos os partidos¹¹.

A Falta de Promoção do Trabalho das Mulheres no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O ordenamento jurídico brasileiro ratificou e editou diversos instrumentos normativos, dentre eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres¹², a Recomendação Geral N. 19: Violência contra as Mulheres, do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas (CEDAW/ONU)¹³, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)¹⁴, a Lei Nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha¹⁵ e o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei 12.288/2010¹⁶.

¹¹ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Desigualdade de Gênero e Raça na Política Brasileira**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/desigualdade-de-genero-e-raca-na-politica-brasileira-oxfam-brasil-instituto-alziras-2022/>. Acesso aos 12/11/2023, às 19:20h

¹² ONU. **Convenção CEDAW** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso aos 05/10/23, às 14h.

¹³ ONU. **Convenção CEDAW** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK_EwizmOST57D8AhUopZUCHZn3B3AQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.onumulheres.org.br%2Fwpcontent%2Fuploads%2F2013%2F03%2Fconvencao_cedaw1.pdf&usg=AOvVaw0K1800aUVIRgRE5Z7oN0-. Acesso aos 05/10/2023, às 14:20h.

¹⁴ Artigo 1.

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

¹⁵ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

PLANALTO. **Lei 11.340/2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso aos 05/10/2023, às 15h.

¹⁶ PLANALTO. **Lei 11.228/2020**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso aos 05/10/2023, às 15:20h.

Em que pese todas essas normas supracitadas, os trinta e cinco anos da nossa Constituição Cidadã e os oitenta anos da CLT que sofreu algumas alterações para contemplar e, aparentemente, proteger o trabalho da mulher, o legislador brasileiro não promoveu o trabalho da mulher e da população negra.

Algumas mudanças no sentido promocional ocorreram somente nos últimos anos, e dentre as poucas leis citamos: Lei 13.435/2017 denominada Lei do Aleitamento, Programa Emprega Mais Mulheres (Lei 1.116/21), Lei 14.611/23 intitulada como Lei da Igualdade Salarial e a Lei 14.612/2023, designada Lei de Assédio, o que nos permite afirmar que, até então, nós tínhamos muito pouco a celebrar já que a legislação pátria ignorou que gênero e raça são construções que determinam os lugares a serem ocupados e que tem mantido mulheres e negros em situação de desvantagem.

Gênero é construção social¹⁷ é *“tudo aquilo que foi definido ao longo do tempo e que a nossa sociedade entende como o papel que cada ator social deveria desempenhar, a função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico, ou seja, os papéis previamente definidos na sociedade ao longo dos anos e arraigados nas pessoas, como se houvesse um “papel de mulher” e um “papel de homem” a ser exercido*¹⁸, devendo ser entendido como uma lente que viabiliza a percepção das desigualdades decorrentes da discriminação histórica das mulheres.¹⁹ Raça também é construção social, não existe como uma realidade biológica, mas um mecanismo de classificação de indivíduos resultado do processo de racialização, isso porque os membros do grupo racial dominante têm poder de sentidos culturais para atribuir conotações negativas aos traços fenótipos dos grupos humanos que erem explorar economicamente²⁰.

O Estado errou porque desprezou a divisão sexual do trabalho, a herança da escravização de pessoas, a falsa abolição, os estereótipos de gênero e raça, portanto, descumpriu o seu papel de agente transformador. Combater a perpetuação dos estereótipos é fundamental para que se possa pensar em trabalho decente, porque são eles os responsáveis pela transformação de grupos sociais em castas sociais que impedem o

¹⁷ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Trad. Renato. Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 200.

¹⁸ RODRIGUES, Ana Paula da Fonseca. **Violência Psicológica Contra a Mulher**, in O Feminismo e o Direito na Contemporaneidade- Volume 2, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 8/9.

¹⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2018, p.78.

²⁰ Moreira, Adilson José, **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contacorrente, 2020, p. 560.

reconhecimento dessas pessoas como pessoas que devem ter a mesma consideração e respeito²¹.

O Estado Brasileiro tem descumprido o seu dever de transformação²², de transformar o *status* das mulheres, principalmente das mulheres negras, garantindo-lhes a concretude do direito à igualdade²³, caminhando em sentido contrário à garantia da efetiva realização dos valores supremos da sociedade, que consta no Preâmbulo da Carta Magna que estabeleceu um Estado Democrático de Direito. A desigualdade de gênero e raça é incompatível com o nosso projeto de democracia que deve, necessariamente, permitir tratamento simétrico e justo que lhe deve ser dispensado tanto por parte do Estado quanto dos particulares para que assim se evite uma situação de desvantagem²⁴.

Assim como vem descumprindo o dever de criar mecanismos para que as mulheres negras vivam livres de estigmas²⁵, e são esses que tem as mantido às margens da efetividade de direitos fundamentais, principalmente as mulheres negras que são sistematicamente oprimidas, vítimas de uma sobreposição do conjunto de violências.

É inegável a situação de vulnerabilidade das mulheres, mas raça agrava o problema e os índices de violência entre mulheres negras revelam sua vulnerabilidade em relação a não negras, em todas as esferas sociais, o racismo está nas relações de gênero e hierarquiza as relações entre as mulheres²⁶.

Ao ignorar que gênero, raça e classe são inseparáveis no contexto social, que não são processos isolados e que o racismo, machismo e sexismo são faces de opressão e formas de subjugação, faz com que esses marcadores sociais se impõe como causas da pobreza de mulheres negras²⁷.

A convergência entre o machismo e o racismo é uma barreira quase intransponível para que as mulheres negras possam traçar seus destinos, suas experiências institucionais

²¹ Moreira, Adilson José, **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contacorrente, 2020, p. 60.

²² Ob. Cit. p. 93.

²³ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr 2015, p. 22.

²⁴ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contacorrente, 2020, p. 96.

²⁵ Ob. Cit., p. 60

²⁶ LEÃO, Semírames de Cássia Lopes Leão. **Desigualdade de Gênero e Raça: Questões Centrais e Discriminações**, in Advogando sob as Lentes de Gênero e Raça. Organizadores. Dione Almeida, Fabio Santana, Felipe Fernandes, Isabela Paranaguá, Larissa Matos, Silvia Felipe Marzagão. São Paulo: Mizuno, 2023, p.54.

²⁷ Ob. Cit., p. 53.

e subjetivas são diferentes das experiências afetadas somente pela questão racial, conforme leciona Moreira que “a convergência do racismo e do sexismo, do racismo e da transfobia, atua como um multiplicador de subordinações que impedem a ação autônoma do indivíduo em diferentes frentes”²⁸.

A mulher negra tem e terá experiências diferentes de uma mulher branca em razão da sua localização social, logo experienciará gênero de outra forma²⁹. Essas experiências não foram consideradas, por isso a ineficiência de um farto arcabouço jurídico com normas aparentemente neutras e protecionistas, mas que têm impactado de forma desproporcional na vida das mulheres e principalmente das mulheres negras³⁰.

Ensina Moreira que o formalismo jurídico e o racismo científico tem permitido decisões muito distantes daquelas consonantes com a justiça social, porque tem ignorado a realidade histórica, política e social em que as mulheres negras vivem. Essa busca da neutralidade racial não é uma estratégia de justiça, pelo contrário, é instrumento de legitimação da permanência das mulheres distantes da possibilidade de efetividade de direitos fundamentais³². A defesa da interpretação da igualdade da forma em que ela tem sido feita, ignorando a realidade das mulheres, sobretudo das negras, é estratégia de opressão³³.

O Direito da forma que foi pensado ao longo da história do Brasil, ignorou gênero e raça como mecanismos de opressão, inviabilizando a justiça social, que é feita com o propósito de promover a dignidade da pessoa humana e efetivar os direitos humanos sociais, o que exige uma democracia em sentido pleno³⁴, e inseparável da concepção de inclusão social, política e institucional, da qual é titular todo cidadão, independentemente de suas individualidades³⁵.

O Direito Antidiscriminatório, nos apresenta normas que buscam proteger indivíduos pertencentes a certos segmentos sociais e que enfrentam uma história social

²⁸ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro. Ensaio de Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Contacorrente, 2019, p. 85

²⁹ RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala** – São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020, p. 60.

³⁰ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contacorrente, 2020, p. 66

³² Ob. Cit., p. 70/72

³³ Ob. Cit., p. 75

³⁴ PINTO, Airton Pereira. **Direito do Trabalho, Direitos Humanos Sociais e a Constituição Federal**; São Paulo: LTr, 2006, p. 93.

³⁵ DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e de Direito do Trabalho**. 4ª Ed., São Paulo: LTr, 2017, p. 95.

de discriminação, reduzindo as disparidades entre grupos, sendo certo que tal objetivo é legitimado em muitas premissas da noção de Estado de Direito, preceito compreendido a partir de uma relação estrutural entre sistema jurídico e cultura democrática³⁶.

Pensar o Direito a partir desse subsistema do Direito Constitucional Contemporâneo³⁷ é contribuir para a construção do nosso projeto de democracia, projeto que prescinde, necessariamente, da promoção de gênero e raça.

5. Considerações Finais

O Estado tem descumprido o seu dever de agente de transformação, assim como as empresas tem violado o seu dever de solidariedade ao negar postos de trabalho decentes para mulheres e negros.

A CR/88 traz um sistema protetivo que é feito por um projeto antidiscriminatório e que tem como objetivo mudar a realidade por meio de uma proposta de transformação institucional e cultural que permita a inclusão de todos aqueles integrantes dos grupos minorizados, o que exige práticas que combatam as práticas sociais e culturais de discriminação.

A efetividade de direitos fundamentais e sociais impõe o combate ao racismo, sexismo, transfobia e estereótipos de gênero e raça, impondo a todos o dever de transformar o status das mulheres e da população negra para que este passe a ser condizente com sua própria dignidade da pessoa humana. O Direito deve ser pensado a partir de um sistema antidiscriminatório e emancipatório, somente assim ele cumprirá a sua razão de existir.

Referências Bibliográficas

Obras Físicas

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015.

³⁶ Moreira, Adilson José, Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Contacorrente, 2020, p. 40

³⁷ Ob. Cit., p. 53

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Trad. Renato. Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e de Direito do Trabalho**. 4ª Ed., São Paulo: LTr, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

_____. **Pensando Como um Negro. Ensaio de Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. **Desigualdade de Gênero e Raça: Questões Centrais e Discriminações**, in *Advogando sob as Lentes de Gênero e Raça*. Organizadores. Dione Almeida, Fabio Santana, Felipe Fernandes, Isabela Paranaguá, Larissa Matos, Silvia Felipe Marzagão. São Paulo: Mizuno, 2023.

PINTO, Airton Pereira. **Direito do Trabalho, direitos Humanos Sociais e a Constituição Federal**; São Paulo: LTr, 2006.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala – São Paulo**: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

RODRIGUES, Ana Paula da Fonseca. **Violência Psicológica Contra a Mulher**, in *O Feminismo e o Direito na Contemporaneidade- Volume 2*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2018.

Referências Digitais

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/12o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2017/> Acesso aos 27/08/2023.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/13o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2019/> Acesso aos 27/08/2023.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2021/> Acesso aos 11/11/2023.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/16o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2022/> Acesso aos 27/08/2023.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2020-fbsp-2020/> Acesso aos 12/11/2023.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Atlas da Violência 2022**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2020-fbsp-ipea-2021/> Acesso aos 11/11/2023.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Desigualdade de Gênero e Raça na Política Brasileira**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/desigualdade-de-genero-e-raca-na-politica-brasileira-oxfam-brasil-instituto-alziras-2022/> Acesso aos 12/11/2023, às 19:20h.

DIESE. **Infográfico 2022. População Negra 2022**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/populacaoNegra2022.html> Acesso aos 12/11/2023.

G1. **Violência Câmeras de Segurança da Prefeitura de São Paulo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/12/prefeitura-de-sp-registra-alta-de-27percent-deem-atendimentos-de-casos-de-violencia-contramulheres-neste-ano-na-comparacao-com-2021.ghtml> Acesso aos 13/10/2023.

ONU. **Convenção CEDAW** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm . Acesso aos 05/10/23.

ONU. **Convenção CEDAW** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwizmOST57D8AhUopZUCHZn3B3AQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.onumulheres.org.br%2Fwpcontent%2Fuploads%2F2013%2F03%2Fconvencao_cedaw1.pdf&usg=AOvVaw0KI800aUVI_RgRE5Z7oN0- Acesso aos 05/10/2023.

PLANALTO. **Lei 11.340/2006**. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso aos

05/10/2023. PLANALTO. **Lei 11.228/2020**. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm Acesso aos

05/10/2023.